CNPD
Comissão Nacional de Proteção de Dados

PARECER/2026/46

I. Pedido

1. O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou em 26 de maio de 2026 à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para se pronunciar sobre a Proposta de Lei que executa, na ordem jurídica interna, o Regulamento (UE) 2023/2854 relativo a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização – PCM (MARE) – (Reg. PL 69/XXV/2026) (doravante Proposta de Lei), assim como do "Projeto de Decreto-Lei Autorizado" (doravante "Projeto de Decreto-Lei").

2. O pedido de parecer não veio instruído com qualquer estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais.

3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58º e com o n.º 4 do artigo 36º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3º, n.º 2 do artigo 4º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (doravante LERGPD).

II. Análise

i. A tutela jurídica dos dados pessoais no contexto do Regulamento dos Dados

4. O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (doravante TFUE) consagra no artigo 16.º, n.º 1 que "[t]odas as pessoas têm direito à proteção de dados de carácter pessoal que lhes digam respeito".

5. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante CDFUE) estabelece no artigo 8.º que o tratamento dos dados de carácter pessoal deve processar-se no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares, em especial pelo direito à proteção dos dados pessoais (*princípio da legalidade*).

6. A Constituição da República portuguesa (CRP) no domínio do direito internacional, consagra no artigo 8.º, n.º 4 que "As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático".

7. Por sua vez, no seu registo normativo sobre os direitos, liberdades e garantias estabelece os direitos fundamentais à reserva da intimidade da vida privada e familiar (artigo 26.º, n.º 1 CRP), assim como à autonomia informativa, o que passa pela proteção dos dados pessoais (artigo 35.º, n.º 1 e 2 CRP).

8. Por sua vez, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados estabelece a disciplina legal matriz tanto ao nível da União Europeia, como a nível nacional, sobre a tutela jurídica da proteção dos dados pessoais.

9. O mesmo RGPD veio consignar no artigo 5.º, n.º 1 que os dados pessoais são: i) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente (*licitude, lealdade e transparência*); ii) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados de forma incompatível com essas finalidades (*limitação das finalidades*); iii) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário à prossecução das finalidades para as quais são tratados (*minimização dos dados*); iv) Exatos e atualizados sempre que necessário, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos sejam apagados ou retificados sem demora (*exatidão dos dados*); v) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados (*limitação da conservação*); vi) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidentais, recorrendo a medidas técnicas ou organizativas adequadas (*integridade e confidencialidade*).

10. Mais será de referir que o RGPD através do artigo 5.º, n.º 2 veio estabelecer o comando de que o responsável pelo tratamento deve adotar as medidas que lhe permitam comprovar que o tratamento de dados pessoais é realizado em conformidade com os princípios enunciados (*responsabilidade*).

11. O Regulamento (UE) 2023/2854 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro relativo a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização (doravante RDados), tem como objeto a disponibilização de dados respeitantes a produtos ou serviços conexionados no domínio da economia digital.

12. O RDados "não prejudica o direito da União e o direito nacional em matéria de proteção de dados pessoais, privacidade e confidencialidade das comunicações e integridade dos equipamentos terminais, os quais são aplicáveis aos dados pessoais tratados no âmbito dos direitos e obrigações estabelecidos no presente regulamento, nomeadamente os Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725 e a Diretiva 2002/58/CE, incluindo os poderes e as competências das autoridades de controlo ou os direitos dos titulares dos dados" (artigo 1.º, n.º 5, I parte).

13. Mais se acrescenta que "Em caso de conflito entre o presente regulamento e o direito da União em matéria de proteção de dados pessoais ou de privacidade, ou a legislação nacional adotada em conformidade com o referido direito da União, prevalece o direito da União ou o direito nacional aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais ou de privacidade" (artigo 1.º, n.º 5, III parte).

14. Assim, para além do que já resultava da CDFUE ao conceder primazia aos direitos fundamentais europeus, o próprio RDados vem reconhecer o primado do RGPD no caso de conflito entre estes dois regulamentos.

15. Por sua vez, o RDados considera "«Dados», qualquer representação digital de atos, factos ou informações e qualquer compilação desses atos, factos ou informações, incluindo sob a forma de gravação sonora, visual ou audiovisual" (artigo 2.º, n.º 1).

16. O RDados abrange tanto os dados pessoais, como os não pessoais (artigo 1.º, n.º 2), sendo dados pessoais a definição que consta no artigo 4.º, n.º 1 do RGPD, enquanto os dados não pessoais são "dados que não sejam pessoais" (artigo 2.º, n.º 3 e 4).

17. A propósito relembramos a definição legal dos primeiros: "«Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

18. Assim, em caso de conflito entre a tutela de dados pessoais e de dados não pessoais, tem primazia a proteção jurídico-legal dos primeiros, sem prejuízo de uma leitura harmoniosa entre ambos os regulamentos.

19. A CNPD relembra ainda o Regulamento (EU) 2022/868 de 30 de maio, relativo à governação europeia de dados, vulgarmente designado como Regulamento de Governação de Dados (doravante RGD), dirigido essencialmente para disciplina de dados detidos por organismos do setor público, que veio a ser executado pelo Decreto-Lei n.º 2/2025, de 23 de janeiro.

20. Neste último diploma e em conformidade com seu artigo 2.º foram designadas 8 (oito) entidades competentes para o efeito.

ii. A posição conjunta do EDPB e EDPS

21. O *European Data Protection Board* (EDPB) e o *European Data Protection Supervisor* apresentaram a sua posição conjunta através da *Joint Opinion 2/2022 on the Proposal of the European Parliament and of the Council on harmonised rules on fair access to and use of data* (Data Act), aquando do Proposta do RDados [1].

22. No introito do sumário desta posição conjunta foi referido que "Embora saúdem os esforços envidados para assegurar que a proposta não afete o atual quadro de proteção de dados, (...) consideram que são necessárias garantias adicionais para evitar a redução da proteção dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais na prática. Em primeiro lugar, são especialmente necessárias garantias adicionais,

[1] Acessível em https://www.edpb.europa.eu/documents/legislative-opinion/edpb-edps-joint-opinion-22022-on-the-proposal-of-the-european_en, existindo uma versão não oficial em português.

uma vez que os direitos de acesso, utilização e partilha de dados ao abrigo da proposta seriam provavelmente alargados a outras entidades para além dos titulares dos dados, incluindo empresas, em função do título jurídico ao abrigo do qual o dispositivo é utilizado. Em segundo lugar, (...) estão profundamente preocupados com as disposições da proposta relativas à obrigação de disponibilizar dados a organismos do setor público e a instituições, agências ou organismos da União em caso de «necessidade excecional». Por último, (...) receiam que o mecanismo de supervisão estabelecido pela proposta possa conduzir a uma supervisão fragmentada e incoerente".

23. No que concerne à execução e fiscalização do cumprimento do que viria a ser o RDados, mencionaram o seguinte: "(...) sublinham o risco de dificuldades operacionais que poderão resultar da designação de mais do que uma autoridade competente responsável pela execução e pela fiscalização do cumprimento da proposta",

24. Mais acrescentaram que "congratulam-se com a designação das autoridades de controlo da proteção de dados como autoridades competentes responsáveis pela fiscalização da aplicação da proposta no que diz respeito à proteção de dados pessoais, o que é importante para evitar incoerências e eventuais conflitos entre as disposições da proposta e a legislação de proteção de dados, e para preservar o direito fundamental à proteção de dados pessoais, tal como estabelecido no artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia".

25. E neste contexto fizeram um apelo aos legisladores nacionais para "que designem igualmente as autoridades nacionais de controlo da proteção de dados como autoridades competentes coordenadoras ao abrigo da presente proposta. As autoridades de controlo da proteção de dados dispõem de conhecimentos especializados únicos, tanto jurídicos como técnicos, sobre o controlo da conformidade do tratamento de dados".

26. Para o efeito sublinharam ainda "que, tendo em conta que o RGPD se aplica quando os dados pessoais e não pessoais de um conjunto de dados estão indissociavelmente ligados, o papel das autoridades de proteção de dados deve prevalecer na arquitetura de governação da proposta" – leia-se agora RDados.

iii. A Proposta de Lei e o Projeto de Decreto-Lei: a sua sustentabilidade na proteção dos dados pessoais

27. A exposição de motivos da Proposta de Lei começa por fazer referência aos propósitos jurídico-legislativos do RDados, terminando do seguinte modo "Compete aos Estados-Membros, nos termos do disposto no artigo 37.º do Regulamento dos Dados, designar as autoridades competentes responsáveis pela execução e fiscalização do Regulamento, bem como estabelecer o regime sancionatório aplicável de acordo com o artigo 40.º".

28. Assim, esclareceu que "A presente proposta de lei procede à designação das autoridades competentes para efeitos de aplicação do Regulamento de Dados, bem como as respetivas competências para a sua fiscalização e fiscalização e define o quadro sancionatório aplicável.

29. Nesta conformidade foram estabelecidos os parâmetros do objeto (artigo 1.º), sentido e extensão (artigo 2.º), que passava por estabelecer as entidades competentes para a supervisão do RDados (a), a certificação e reconhecimento das entidades alternativas de litígios (b), o regime sancionatório, incluindo o prazo de prescrição de 5 anos – leia-se procedimental, afirmando a competência jurisdicional no Tribunal de Concorrência e Supervisão (c), fixando o prazo de autorização legislativa (artigo 3.º).

30. Por sua vez, o "Projeto de Decreto-Lei" integra catorze normas, a saber: objeto (artigo 1.º), entidades competentes (artigo 2.º), cooperação com outras entidades (artigo 3.º), resolução alternativa de litígios (artigo 4.º), classificação das contraordenações (artigo 5.º), contraordenações muitos graves (artigo 6.º), contraordenações graves (artigo 7.º), contraordenações leves (artigo 8.º), tentativa e negligência (artigo 9.º), produto das coimas (artigo 10.º), prescrição (artigo 11.º), tribunal competente (artigo 12.º), direito subsidiário (artigo 13.º), entrada em vigor (artigo 14.º).

31. A CNPD vai restringir a sua apreciação apenas numa perspetiva de tutela jurídica dos dados pessoais, o que passa pelas competências e coordenação das entidades nomeadas (a) e pelo processo, os prazos de prescrição do procedimento e a competência dos tribunais (b).

a) As competências e a coordenação das autoridades nacionais

32. A CNPD constata que a "Proposta de DL" não foi sensível aos apelos da posição conjunta veiculada pela Opinion 2/2022 do EDPB e EDPS anteriormente mencionada, indicando a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) e a CNPD como autoridades competentes pela execução e fiscalização do Regulamento dos Dados (artigo 2.º, n.º 1), atribuindo à ANACOM as competências de Coordenadora de Dados (artigo 2.º, n.º 2 e 3).

33. Nesta conformidade, o "Projeto de Decreto-Lei" deveria estabelecer as disposições legais de coordenação entre a ANACOM e a CNPD.

34. Porém, este propósito de coordenação é realizado através de um único segmento normativo, mais precisamente o n.º 4 do artigo 2.º, onde se dispõe que "Sempre que a ANACOM identifique, ou suspeite, da existência de tratamento de dados pessoais no contexto da sua atividade fiscalizadora, notifica a CNPD para emissão de parecer e definição do procedimento".

35. A propósito será de referir que o potencial legislador utilizou os vocábulos "identifique, ou suspeite", ou seja quando reconheça efetivamente ou simplesmente desconfie ou preveja o tratamento de dados pessoais.

36. Tanto o RGPD (artigo 4.º, 2) como o RDados (artigo 2.º, 7), estabelecem a definição legal de tratamento, pelo que atenta a supremacia do primeiro regulamento relativamente ao segundo, iremos considerar a definição legal daquele, que é a seguinte: "«Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição".

37. Trata-se de um universo bastante amplo de tratamento de dados, pelo que a mera suspeita da sua ocorrência gera a emissão do mencionado parecer por parte da CNPD e a solicitação da ANACOM.

38. E nada mais é projetado legislativamente quanto à coordenação entre a ANACOM e a CNPD, porquanto os subsequentes n.º 5 – a CNPD atua enquanto fiscalizadora do RGPD – e n.º 6 – a ANACOM e CNPD cumprem os seus deveres de atuação com independência funcional, imparcialidade e isenção no domínio do RDados – do mesmo artigo 2.º da "Projeto de Decreto-Lei" são autênticas tautologias legais dos diplomas reguladores da ANACOM (Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, artigo 5.º) e da CNPD (Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, artigo 2.º; LERGPD, artigo 4.º)

39. A CNPD relembra que a autoridade coordenadora de dados tem competências de consulta e fiscalização em conformidade com o disposto no artigo 37.º, n.º 2 do RDados, precisando o subsequente n.º 5 que "Os Estados-Membros devem assegurar que as funções e competências das autoridades competentes são claramente definidas e incluem:", seguindo-se nas alíneas a) a j) a enunciação de dez (10) competências e funções.

40. A redação do mencionado n.º 4 do artigo 2.º, do "Projeto de Decreto-Lei" na sequência da sua redação enigmática, suscita três questões.

41. A primeira diz respeito à finalidade e utilidade desse parecer da CNPD. O mesmo tem aplicação no domínio exclusivo do RDados quando esteja em causa o tratamento de dados pessoais. Ora qual será a finalidade e utilidade desse Parecer? Nada é dito a propósito.

42. Aliás, a emissão desse parecer prévio pode até colidir com a independência da CNPD, mormente com os seus poderes de fiscalização do RGPD, os quais estão consagrados no artigo 57.º, n.º 1, alínea *a)* do RGPD e artigo 6.º, n.º 1, alínea *b)* da LERGPD, porquanto tratando-se de um *caso concreto de tratamento de dados*

pessoais, a emissão prévia desse parecer resulta exclusivamente de procedimentos realizados pela ou perante a ANACOM, não ocorrendo qualquer participação da CNPD.

43. A segunda diz respeito à natureza desse parecer, mais precisamente se tem natureza vinculativa ou mera natureza indicativa. A Proposta de Lei nada menciona a propósito e deveria ser esclarecedora.

44. A terceira, decorre da manutenção do desenho legislativo deste enigmático parecer da responsabilidade da CNPD a solicitação da ANACOM, porquanto pode redundar numa implosão dos poderes de fiscalização do RGPD no domínio do RDados e sabido que no seu ecossistema de dados a preponderância poderá ser o tratamento de dados pessoais, podendo para o efeito ser esclarecedor o respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais.

45. Nesta conformidade, a CNPD considera necessário o esclarecimento destas três questões por via legislativa, dissipando-se eventuais dúvidas, o que passa por precisar a finalidade e utilidade desse parecer, precisando-se ainda o conteúdo de coordenação entre a ANACOM e CNPD no domínio do RDados, sendo certo que a atribuição de competências de Coordenadora de Dados à primeira, não pode resultar numa atribuição de competência subalternizada na execução fiscalizadora da segunda, cujos poderes de controlo correm o risco de implodir.

46. A CNPD sublinha que a literalidade da medida legislativa prevista no n.º 4 do artigo 2.º, do "Projeto de Decreto-Lei" pode vir a afrontar ou limitar as competências e atribuições exclusivas da CNPD no domínio da tutela jurídica da proteção dos dados pessoais, o que não é admissível de acordo com o primado do direito da União Europeia, assim como das exigências de garantia constitucional institucional de "entidade administrativa independente" (artigo 35.º, n.º 2 parte final CRP), sob pena de inconstitucionalidade e ilegalidade.

47. Aliás, tanto no domínio do Regulamento de Dados, como do Regulamento de Governação de Dados coloca-se intensamente a proteção dos dados pessoais, pelo que a existência de distintas entidades responsáveis no domínio do "Projeto de Decreto-Lei" e do Decreto-Lei n.º 2/2025, de 23 de janeiro, perturba a compreensão daquela que será a entidade administrativa para a tutela jurídica dos dados pessoais – tanto mais que neste último diploma não foi prevista expressamente a intervenção da CNPD, muito embora se mantenham os seus poderes de fiscalização previstos na LOCNPD e na LERGPD.

b) A dualidade processual, dos prazos de prescrição do procedimento e da competência jurisdicional

48. O "Projeto de Decreto-Lei", através dos artigos 5.º, 6.º 7.º, 8.º, 9.º, estabelece o regime classificativo das respetivas contraordenações tipificadas.

49. Porém, o "Projeto de Decreto-Lei" não regula expressamente o processo contraordenacional respeitante ao regime das contraordenações por infração do RDados.

50. Assim, A tramitação dos processos de contraordenação no domínio do "Projeto de Decreto-Lei" encontra-se prevista, por via de reenvio subsidiário, nos artigos 41.º a 75.º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), instituído pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

51. Por sua vez, o regime jurídico das contraordenações do RGPD pode integrar uma fase administrativa de instrução ou averiguação prévia, regulada pelos artigos 115.º a 130.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro (doravante CPA), assim como uma fase contraordenacional propriamente dita regulada no Regime Geral das Contraordenações, instituído pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (doravante RGCO), mais precisamente nos artigos 33.º a 58.º.

52. Mais será de referir, que o "Projeto de Decreto-Lei" no artigo 11.º, epigrafado de "Prescrição", quando o mesmo apenas diz respeito à prescrição procedimental, em virtude de não abranger a prescrição sancionatória das coimas, dispõe no seu n.º 1 que "O procedimento relativo às contraordenações previstas no presente decreto-lei prescreve no prazo de cinco anos".

53. Porém, a prescrição do procedimento por contraordenações por infração do RGPD e da LERGPD, face ao disposto no artigo 40.º deste último diploma, consagra que "O procedimento por contraordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contraordenação hajam decorrido os seguintes prazos:
a) Três anos, quando se trate de contraordenação muito grave; b) Dois anos, quando se trate de contraordenação grave."

54. Assim, encontramos distintos prazos de prescrição dos procedimentos contraordenacionais, consoante se trate de infrações do RDados ou do RGPD, sendo aquele mais longo do que estes últimos.

55. O "Projeto de Decreto-Lei" no subsequente artigo 12.º estabelece como tribunal competente o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

56. Por sua vez, a LERGPD consagra no seu artigo 34.º, n.º 2 que "As ações propostas contra a CNPD são da competência dos tribunais administrativos", sendo que a jurisprudência do Tribunal de Conflitos tem seguido uma leitura ampla deste segmento de norma, considerando que abrange igualmente as impugnações judiciais das decisões da CNPD no âmbito da proteção dos dados pessoais respeitante a infrações de natureza contraordenacional do RGPD e da LERGPD (Acórdãos de 05/jul./2023 (Proc. 07/23), 07/fev./2024 (Proc. 015/23) acessíveis em www.dgsi.pt).

57. Nesta conformidade, quando através do mesmo agente ocorra concomitantemente uma infração das normas do RDados e do RGPD no domínio de acesso aos dados, tanto pessoais, como não pessoais, temos uma tramitação processual distinta, prazos de prescrição procedimental desnivelados e uma competência jurisdicional diferenciada.

58. Ora esta dualidade de disciplinas processuais, de prazos de prescrição de procedimentos contraordenacionais e de competências jurisdicionais, conduz a um inexplicável e diferenciado regime jurídico contraordenacional de uma pluralidade de condutas, quando o agente realiza múltiplos atos ou sucessivas ações violadoras de diversas infrações e de distintos interesses jurídicos, quando as mesmas estão intimamente conexionadas.

59. Nesta situação de pluralidade contraordenacional praticada pelo mesmo agente, seria inclusivamente aconselhável a existência de apenas um único processo contraordenacional, ainda que de competências distintas da ANACOM e da CNPD, seguindo-se a mesma tramitação processual contraordenacional, com idênticos prazos de prescrição procedimental e com a competência jurisdicional de apenas um único tribunal.

60. Aliás e numa breve visão de direito comparado a nível dos distintos países da União Europeia, o legislador nacional poderia inspirar-se no legislador alemão, tendo para o efeito em atenção a correspondente Lei de Execução do Regulamento (UE) 2023/2854, designada como *Gesetz zur Durchführung der Verordnung (EU) 2023/2854 des Europäischen Parlaments und des Rates vom 13. Dezember 2023 über harmonisierte Vorschriften für einen fairen Datenzugang und eine faire Datennutzung sowie zur Änderung der Verordnung (EU) 2017/2394 und der Richtlinie (EU) 2020/1828*, mais precisamente o artigo 1.º, § 3 e § 5 (7).

iv. O estudo de impacto da Proposta de Lei na proteção dos dados pessoais

61. A CNPD chama também a atenção para a observância do disposto do artigo 18.º, n.º 4 da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto (Lei de Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados), segundo o qual "Os pedidos de parecer sobre disposições legais e regulamentares em preparação devem ser remetidos à CNPD pelo titular do órgão com poder legiferante ou regulamentar, instruídos com o respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais".

62. Deste modo, tal omissão compromete a realização de um parecer sustentado e sustentável quanto à validade e fiabilidade relativamente aos prováveis riscos decorrentes dos tratamentos de dados pessoais constantes deste "Projeto de Decreto-Lei", como já anteriormente mencionámos.

III. Conclusão

63. Nos termos e fundamentos expostos, a CNPD recomenda:

a) A densificação das disposições legais de coordenação entre a ANACOM e a CNPD;

b) A precisão da finalidade e utilidade do parecer previsto no n.º 4 do artigo 2.º do "Projeto de Decreto-Lei", sendo conciso quanto à sua natureza vinculativa ou meramente indicativa, caso se mantenha o referenciado segmento normativo;

c) A consagração de um regime jurídico unitário para o processo contraordenacional, o regime de prescrição do procedimento contraordenacional e da competência jurisdicional;

d) A previsão de um processo contraordenacional unitário quando ocorra a uma pluralidade de contraordenações praticadas pelo mesmo agente, respeitante a infrações conexionadas do Regulamento de Dados e do Regulamento Geral de Proteção de Dados;

e) A realização do respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais, antes da aprovação do presente "Projeto de Decreto-Lei".

Aprovado na Reunião de 23 de junho de 2026

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**
Data: 2026.06.25 13:46:19+01'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

CARTÃO DE CIDADÃO